



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº: 6.2025-002 - CMEC

**Requerente:** Agente de Contratação/Pregoeiro

**Modalidade:** Inexigibilidade

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por inexigibilidade, com fundamento no art. 44, II, a da Lei 14.133/21 e nos termos do pedido de autorização de despesa, de assessoramento e consultoria em transparência pública e o faz da analisando o seguinte:

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela Agente de Contratação/Pregoeira Sr. Ravell dos Santos Oliveira (Portaria n. 08/2025), notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para a Inexigibilidade de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 6.2025-002-CMEC.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA**  
**Assessoria Jurídica**

A proposta do Chefe de Gabinete é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades.

O processo segue com os seguintes documentos anexados:

- Documento de Formalização de Demanda n. 002/2025-CMEC encaminhado pelo Chefe de Gabinete Marlon Gomes da Silva (Portaria n°: 007/2025) para fazer cumprir o objeto da presente demanda;
- Proposta de preço no valor anual de R\$ 12.759,72 (doze mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), da Empresa CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal LTDA, inscrita no CNPJ n° 50.288.682/0001-58, assinado pela sua representante Sra. Maria do Socorro Soares Lassance Maya, com as seguintes documentações da empresa: Dados Bancários; Declaração de inexistência de trabalho a menores; Declaração de enquadramento no Simples Nacional assinado pelo Contador Fabrício Carlos da Conceição Cardoso:90173422268; Declaração de Notória Especialização; Declaração de Idoneidade; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Contrato Social da Empresa; Termo de Autenticação pela junta comercial – JUCEPA; Documento de identificação pessoal da socia-



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA**  
**Assessoria Jurídica**

proprietária; Alvará de Licença de Funcionamento exercício 2024; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CISC; Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Estaduais e Municipais; Certidão negativa de responsabilidade trabalhistas e cível 1º grau; Certidão de negativa de Falência; Certidão Simplificada da Secretaria da Micro e Pequena Empresa de Belém/PA; Balanço Patrimonial do exercício do ano de 2023; Termo de Abertura e Encerramento de Livro da competência de 2023; Dois Atestados de Capacidade Técnica.

- Pesquisa de preço no mural do TCM-PA com demonstração de contratos de prestação serviço com municípios diversos;
- Estudo Técnico Preliminar-ETP elaborado pela Servidor Dhenhes da Silva Vieira (Portaria 010/2025) aprovado pela autoridade superior Sr. Presidente Vereador Jenean dos Reis Araújo-PDT;
- Previsão de Recursos Orçamentários elaborado pelo Diretor Financeiro Sr. Sidneis Ferreira da Silva;
- Termo de Referência elaborado pela Servidora Valdelice Sousa (Portaria nº: 001/2025) aprovado pela autoridade superior Sr. Presidente Vereador Jenean dos Reis Araújo-PDT;
- Declaração de adequação orçamentaria e financeira;
- Autorização do Ordenador de Despesas;
- Portaria 008/2025 que nomeia o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, com a devida publicação na FAMEP;
- Autuação pelo agente de contratação e sua equipe de apoio;
- Minuta de contrato;
- Despacho encaminhando processo para Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA**  
**Assessoria Jurídica**

**2 – DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a Administração no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Em razão disso, convém destacar que compete à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, apontando possíveis riscos e recomendando providências, com o fim de salvaguardar a autoridade competente, sem, contudo, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, a quem compete avaliar a real dimensão do caso e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas. (Parecer CGU).

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão de que as suas manifestações possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria

Assim, em face da previsão legal incursa no art. 74, III, alínea "c", da Lei 14.133/21 o processo de Inexigibilidade de licitação requer a emissão/verificação da legalidade dos documentos incluídos no processo, realizado por meio do Parecer Jurídico.

**3 – Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 74, incisos III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021**

Passo, a priori, a fundamentar e, a posteriori, a opinar.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS/PA**  
**Assessoria Jurídica**

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 74, III, alínea "c" da Lei nº. 14.133/21, da qual estabelece que havendo notória especialização pela prestadora de serviço, ocorrerá inexigibilidade de licitação.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação à notória especialização da empresa desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Que no presente caso, a singularidade do objeto se remete à prestadora que realizou a proposta demonstrando capacidade técnica, o que se amolda perfeitamente com o previsto na legislação Pátria.

Assim, a dispensa da contratação ocorre quando, em tese, poderia ser realizado o procedimento, mas que, diante da situação excepcional legalmente prevista, terá o Administrador a faculdade de realizar a contratação direta, mediante a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade.

Para tanto, colaciono parte extraída do Manual de Compras do TCU, disponível em file:///D:/Documents/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU-%20word.pdf, em que esclarece sobre a modalidade Dispensa de Licitação:

**(...) Trata-se da compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA**  
**Assessoria Jurídica**

contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza.

De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros.

O Acórdão n.º 1.084/2007-Plenário: Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

Outro fator muito importante na Dispensa de Licitação é a composição dos preços a serem ofertados pelos interessados e os adquiridos, haja vista a simplicidade do procedimento.

Deve-se realizar pesquisa prévia de preços praticados pelo mercado para a solução de estimativa do valor a ser contratado, ora aferida através de contratações



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA**  
**Assessoria Jurídica**

anteriores realizadas por esta Câmara Municipal no exercício de 2023, sob o contrato n. 20230167 e Nota de Empenho n. 17010010, conforme consta no ETP em anexo. Adotando a orientação do TCU, *in verbis*:

(...) Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone. A Portaria-TCU n.º 318/2008 aponta o principal método de elaboração da estimativa de preços:

A Portaria-TCU n.º 318/2008, Art. 8º: Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers). Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.

No que se refere ao requisito da publicidade do procedimento, conforme acórdão recente do TCU, ao diz que:

**A dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) pode ser utilizada por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em caráter**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA  
Assessoria Jurídica

**transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 174 da mencionada lei). Nesse caso, em reforço à transparência e à publicidade necessárias às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP. Acórdão 2458/2021- Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Licitação | TEMA: Contratação direta | SUBTEMA: Princípio da publicidade - Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021 - Boletim de Jurisprudência nº 377 de 03/11/2021.**

Nesse caminhar de pensamento, no que tange à descrição do art. 72 da Lei 14.133/21, temos que todos eles restam cumpridos com os documentos aglutinados:

Art. 72. O processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA**  
**Assessoria Jurídica**

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Cabe também destacar que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 indica que o processo administrativo deve ser instruído com os seguintes atos: 1. documento de formalização de demanda; 2. se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; 3. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei; 4. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; 5. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; 6. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; 7. razão da escolha do contratado; 8. justificativa de preço; 9. autorização da autoridade competente, todos os documentos estão incluídos cumprindo a legalidade.

**4 – DA ANÁLISE DA FASE INTERNA DO CERTAME**

**4.1.1. DAS SEGREGAÇÕES DE FUNÇÕES**

Ressalto inicialmente que o termo “segregação de função” nos processos licitatórios vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências, contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele tomou a condição no ordenamento jurídico de princípio.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS/PA**  
**Assessoria Jurídica**

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Diante disso, nesta Casa de Leis, o procedimento é solicitado e ou autorizado pela autoridade competente Presidente da Mesa Diretora, o Setor de compras faz as cotações de preços e levantamentos dos itens a serem comprados; o Departamento de Contabilidade faz o controle do orçamento e a sua compatibilidade com a LDO, LOA e PPA; a licitação providencia o processo de compra pública, que posteriormente é verificado pelo Controlador Interno. Na parte de execução contratual, tem-se a figura



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA**  
**Assessoria Jurídica**

exigida pelo TCM do Fiscal de Contrato. Assim, tem-se as funções previamente definidas, assim como, as suas responsabilidades.

**5 – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considero, até o momento REGULAR E LÍCITO o Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, na forma da Lei 14.133/21, art. 74, III, alínea “C”, pois presentes os requisitos indispensáveis à realização dele, de forma que opino pelo prosseguimento do procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o Parecer, s.m.j. 11 Laudas.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de janeiro de 2025.

DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS:08354551490  
Assinado de forma digital por DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS:08354551490

Daniel Ribeiro de Vasconcelos  
Assessor Jurídico  
OAB/PA nº 25282-B